111.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010549-06.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **Iraci Evangelista de Sousa Santana**Requerido: **Gilson Gonçalves Santana e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por IRACI EVANGELISTA DE SOUZA SANTANA contra GILSON GONÇALVES e também o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Aduziu, em síntese, que seu esposo Gilson é dependente químico e possui comportamento incompatível com a vida em sociedade, eis que consome álcool, crack e outras drogas, em quantidade abusiva, expondo sua vida constantemente a risco em virtude das mazelas que o vício acarreta. Argumenta que devido à sua agressividade, o risco de violência física e moral estendeu-se aos familiares, razão pela qual requer a sua internação em clínica especializada, pública ou particular;

O Ministério Público manifestou-se às fls. 62 – verso, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 63.

Relatório de acompanhamento médico às fls. 92/94, 100, 102, 104, 106 e

O Município de São Carlos manifestou-se à fls. 121/127. Apontou que a saúde é um direito de todos e deve ser efetivada mediante políticas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário, não estando prevista como um direito individual. Discorreu sobre o orçamento municipal e sobre as modalidades de tratamento oferecidas pela rede. Requereu a improcedência do pedido.

Certidão de fls. 133 atestando que o paciente recebeu alta médica.

Em contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apontou que todo doente deve ter seu direito de ser tratado de forma menos restritiva e intrusiva, num ambiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

menos limitativo possível e assim deve a internação psiquiátrica ser uma medida de caráter excepcional, já que implica restringir direitos fundamentais da pessoa. Frisou que a autora não comprovou de forma cabal a necessidade da internação e que a sua pretensão é totalmente contrária à legislação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 136/144).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a carência superveniente, pois o processo atingiu a sua finalidade, que era colocar o requerido Gilson Gonçalves Santana em condições de obter alta médica, para que pudesse continuar o tratamento em salas de apoio, não se justificando o prosseguimento do feito, pela perda do objeto, já que o bem jurídico tutelado foi alcançado, não existindo mais interesse processual.

Ante o exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se proceder à internação.

P. R. I. C.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA